## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014544-05.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **Joyce Aline Pereira**Requerido: **Banco Volkswagen S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu contrato de crédito bancário com alienação fiduciária visando ao financiamento para a compra de um automóvel.

Alegou ainda que mesmo quitando regularmente as prestações pertinentes o réu asseverou que a vencida em 24.09/2015 não foi adimplida, passando a cobrá-la.

Tentou resolver amigavelmente a questão, sem êxito, de sorte que almeja à declaração da inexistência daquele débito e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O réu, a seu turno, confirmou que não recebeu a parcela mencionada pela autora e por esse motivo a ação não poderia vingar.

No cotejo entre as posições das partes, reputo

que assiste razão à autora.

Com efeito, em momento algum o réu refutou a alegação de que todos os pagamentos implementados pela autora sucederam a partir da disponibilização mensal dos boletos pertinentes na *home page* do mesmo, à qual ela tem acesso mediante *login* e senha.

Firma-se a partir disso a convicção de que os dados relativos ao boleto da parcela nº 18, com vencimento previsto para setembro/2015, foram estabelecidos a partir de informações exaradas pelo próprio réu.

O documento de fl. 23, aliás, converge para essa direção, não se podendo olvidar que se positivou esse pagamento a cargo da autora (fl. 24).

Nesse contexto, impõe-se a certeza de que a autora realizou as providências que lhe tocavam para o cumprimento de sua obrigação.

Acessou o *site* do réu, diligenciou a impressão do boleto e o quitou, nada mais lhe sendo exigível a esse título.

Se por qualquer motivo o pagamento não foi destinado ao réu, a autora não possui ligação alguma com o problema, imputado exclusivamente ele.

Não se cogita das excludentes previstas no art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, seja porque como assinalado a autora obrou de forma regular, seja porque não se entrevê a atividade de terceiro estranho à relação processual que pudesse ter rendido ensejo à eclosão dos fatos em apreço.

É o que basta para o reconhecimento da inexistência da dívida trazida à colação, única em aberto nos assentos do réu (fl. 172, item 2).

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Na verdade, os documentos de fls. 40/41 e 47, não contrariados por outros que permitissem ideia diversa, evidenciam que o réu não chegou a concretizar a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito.

Isso significa que o comunicado de fl. 35 não teve o desdobramento nele previsto.

Restariam, assim, as cobranças dirigidas à autora quanto à prestação já quitada, mas elas por si sós não são suficientes para a configuração dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobrança configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não prospera.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, no importe de R\$ 1.001,90 e referente à parcela nº 18, vencida em 24.09.2015, do contrato celebrado entre as partes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA